

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 20/78/M**

de 1 de Julho

Determina o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, que «os membros e secretário da Comissão de Classificação dos Espectáculos terão direito às remunerações estabelecidas por lei»;

Considerando que o mencionado decreto-lei, que começou a vigorar no dia 1 de Junho, não estabelece os quantitativos dessas remunerações para a Comissão de Classificação dos Espectáculos por ele criada;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, atribuídas aos membros e secretário da Comissão de Classificação dos Espectáculos, são fixadas nos seguintes quantitativos mensais:

- a) De \$300,00 ao presidente;
- b) De \$250,00 a cada membro;
- c) De \$250,00 ao secretário.

Art. 2.º Estas remunerações serão pagas a partir de 1 de Junho de 1978, data em que a Comissão de Classificação dos Espectáculos iniciou as suas funções.

Art. 3.º As remunerações agora fixadas sofrerão um desconto de 1/15 por cada falta verificada às reuniões para que for convocado cada membro, quer do plenário, quer das secções.

Assinado em 29 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 21/78/M

de 1 de Julho

Havendo necessidade de aumentar o número de pessoal qualificado para a leccionação das disciplinas que correspondem ao 3.º grupo liceal, no Liceu Nacional Infante D. Henrique;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aumentado um lugar de professor do 3.º grupo ao quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau.

Assinado em 29 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 97/78/M

de 1 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1978:

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Estatística**

Despesas correntes:

Artigo 278.º — Conservação e aproveitamento de bens \$ 3 000,00

CAPÍTULO 20.º**Serviço Meteorológico**

Despesas correntes:

Artigo 493.º — Gratificações variáveis ou eventuais \$ 9 000,00

\$ 12 000,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 22.º**Emissora de Radiodifusão de Macau**

Despesas correntes:

Artigo 525.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 12 000,00

Governo de Macau, aos 26 de Junho de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 98/78/M

de 1 de Julho

Encontrando-se desactualizado o regulamento de concurso de ingresso e promoção do pessoal do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo, aprovado pela Portaria n.º 7 544, de 13 de Junho de 1964;

Sob proposta do director do Centro de Informação e Turismo;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O ingresso e promoção do pessoal do quadro administrativo do Centro de Informação e Turismo obedecerá às